



Sociologia do Direito e Dogmática Jurídica em Redes: uma introdução

Renata Almeida da Costa

Universidade LaSalle, Canoas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9744-4668>

Salo de Carvalho

Universidade LaSalle, Canoas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-2006-9916>

Decidimos apresentar este volume da Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES abordando o tema que pauta nosso periódico. Como afirmamos em nossa página eletrônica, a REDES é uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade LaSalle e se destina à difusão do conhecimento científico produzido no âmbito das ciências sociais aplicadas, com ênfase nas relações entre “direito e sociedade”. Nesse sentido, bem-vindas são as publicações que têm a sociologia do direito como eixo de estudo.

Raros são os periódicos nacionais que se ocupam dessa área do conhecimento. Não por coincidência. Há apenas pouco mais de duas décadas a sociologia do direito foi introduzida como disciplina obrigatória nos cursos de direito brasileiros. Observamos, contudo, que apesar de ser uma experiência nova em termos curriculares, houve uma expansão significativa da área que, neste breve período, conseguiu aglutinar pesquisadores e obter importantes resultados de estudos veiculados sobretudo em eventos acadêmicos e publicações científicas.

Associações como ABraSD (Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito) e Redes de Pesquisa (como REED) têm contribuído decisivamente para congregar pesquisadores nacionais e estrangeiros e divulgar suas pesquisas. Entretanto é na Universidade La Salle, em Canoas/RS, que a sociologia do direito se constituiu como uma área de concentração em estudos de pós-graduação *stricto sensu*. A REDES e os anais do “Sociology of Law” (congresso internacional sediado na instituição desde 2015) demonstram que a temática tem local cativo dentre nossos pares.

Questionamentos sobre “qual o objeto da sociologia do

direito?”, “quando a matéria se estabelece como área do conhecimento?”, “qual a importância do empirismo para o estudo do direito?”, “qual a relação entre os saberes obtidos e produzidos pela observação dos fenômenos e a dogmática jurídica?”, “quais os limites da dogmática e da sociologia do direito?”, “quais as formas de interação?”, merecem ser constantemente enfrentados. Assim, cumpre-nos, neste editorial, apresentar a nossos leitores algumas premissas que orientaram historicamente a sociologia do direito.

Em 1998, Leonel Severo Rocha procurava delimitar o momento exato da “constituição do saber sociológico do direito no Brasil”. Seu objetivo era o de fugir de duas tradições que explicam o direito: 1) a partir do social (ou seja, uma das características da sociologia do direito); e 2) a partir das normas jurídicas (campo da Filosofia e da Teoria Geral do Direito). Sua justificativa recaía no fato de que nenhuma das duas formas alcançava a “especificidade simbólico-política” que caracteriza o direito e apenas a superação destas dicotomias seria capaz de estabelecer um projeto de crítica jurídica.

As origens da disciplina sociológica no país se mostram no momento político-social do Império, em 1824, com a Constituição outorgada por D. Pedro I e as críticas ao regime erigidas a partir das ideias evolucionistas de Spencer, das liberais de Mill e de positivistas como Comte². Mas a expressão “Sociologia” foi, de fato, empregada no Brasil em 1879, no parecer ao “Projeto de Reforma da Educação Superior e Primária”, de autoria de Rui Barbosa, que, influenciado por Spencer e Comte, defendeu o estudo da matéria:

(...) “vista como a ciência da observação racional dos fatos sociais, em substituição ao direito natural, entidade vista por ele como metafísica. O direito natural se baseava nos pressupostos filosóficos ligados à justificação ideológica do Império e, desta maneira, a proposição da Sociologia como disciplina universitária é correlata à crise de legitimidade do regime”³.

Na Europa, o termo “sociologia do direito” foi utilizado primeiramente pelo jusfilósofo italiano Dionisio Anzilotti⁴, em 1892, embora tenha se popularizado apenas em 1913, com a publicação de “Fundamentos da Sociologia do Direito” (“Grundlegung der Soziologie des Rechts”), de Eugen Ehrlich⁵. O estudo aprofunda as teses expostas no ensaio “Livre Aplicação do Direito e Ciência do Direito Livre”, de 1903 – no Brasil o trabalho foi traduzido por René Ernani Gertz e publicado pela Editora Universidade de Brasília (1986).

Na obra de Ehrlich se percebe o tom reflexivo sobre o objeto da própria disciplina, ou melhor, sobre “qual a contribuição que a sociologia pode oferecer à jurisprudência?”. Em resposta à indagação, o autor esclarece que aos sociólogos cabe o papel de antevisão dos acontecimentos e dos resultados das “prescrições jurídicas.” Assim, “a jurisprudência, com base nos progressivos resultados da sociologia, terá

¹ ROCHA, Leonel. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998. p. 34.

² HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Sociologia do Direito: da ilustração ao funcionalismo parsoniano**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 61.

³ ROCHA, Leonel. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998. p. 37.

⁴ TREVIÑO, A. Javier. The Sociology of Law in Global Perspective. **The American Sociologist**, West Virginia, v. 32, n. 02, 2011. p. 05.

⁵ No prefácio do texto de Ehrlich, de 1912: “afirma-se, com frequência, que deve ser possível resumir o sentido de um livro em uma única frase. Caso o presente escrito devesse ser submetido a tal prova, a frase seria mais ou menos esta: também em nossa época, como em todos os tempos, o fundamental no desenvolvimento do direito não está no ato de legislar nem na jurisprudência ou na aplicação do direito, mas na própria sociedade. Talvez se resuma nesta frase o sentido de todo o fundamento de uma sociologia do direito (EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: UnB, 1986).

condições cada vez melhores de orientar o juiz e o legislador; poderá dizer-lhes, quando seu trabalho é frutífero e quando desperdiçam forças sociais por opor-se às leis de evolução, desprezando os efeitos das prescrições jurídicas”⁶.

Para Jean Carbonnier, Ehrlich se interessou demasiadamente “pelo papel dos juízes, seu poder de criação. Pensava que a dedução lógica a partir dos textos poderia ser substituída por uma indução a partir dos dados sociais, ou seja, por uma intuição de equidade”⁷. Afirma que Ehrlich pensou o direito como muitos de seu tempo, variando, apenas, em crer que o método (análise das decisões) se aproximaria da sociologia. Todavia, em que pese esse “erro” (sic), a abordagem de Ehrlich sobre a observação dos conflitos sociais e suas formas de resolução (sem recurso às normas abstratas, mas através da apreciação do caso pelos interessados, dos árbitros ou dos juízes) se constituiu como a verdadeira observação sociológica.

Inegável que na obra de Ehrlich há uma constante preocupação com as noções de (des)igualdade social e distribuição de renda, isto é, com justiça social. Temas inovadores que, em seu texto, deveriam ser propostos pelos sociólogos aos juristas no formato de questionamentos e/ou reflexões. Acreditava que: “não é acientífico se o sociólogo, com base em seus conhecimentos científicos, procura criar uma concepção sobre a ordem social futura e sobre um direito que já no presente procure adaptar-se ao futuro”⁸ (sic). Ao abordar “a investigação do direito vivo”⁹, chama atenção para a seguinte questão:

(...) se levar em conta que cada uma das leis já estava superada pelo direito vivo no momento em que ficou pronta e a cada dia está sendo mais superada, então deve-se reconhecer o imenso campo de trabalho, praticamente virgem, que aqui se abre ao pesquisador do direito”¹⁰.

Desde então, autores como Renato Treves e Javier Treviño têm se ocupado da conceituação do campo. Para Treves, a matéria, de forma ampla, é percebida como a “disciplina que tem como objeto o estudo das relações entre direito e sociedade”¹¹. Em Javier Treviño, a sociologia do direito é compreendida como uma “(..) especialidade acadêmica dentro da disciplina geral da sociologia que procura teoricamente dar sentido e explicar a relação entre o direito e a sociedade, a organização social da instituição jurídica (ordem ou sistema), as interações sociais daqueles que se envolvem com a instituição jurídica e seus representantes (policiais, advogados, juízes, legalizadores, etc.), e o sentido que as pessoas dão à sua realidade jurídica”¹².

No Brasil, notamos que o ingresso da sociologia teve seu alicerce em um acontecimento político. Calcada na metodologia positivista – isto é, na observação dos fenômenos e nas suas relações de causalidade –, fez-se uma sociologia de “inspiração comtista”, desenvolvida a partir da segunda metade do século XIX. Em 1891, quando “Floriano Peixoto implantou a ditadura no país apossando-se do poder do Estado e afastando

⁶ EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: UnB, 1986. p. 159.

⁷ CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979. p. 127.

⁸ EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: UnB, 1986. p. 159.

⁹ Interessante que a expressão “direito vivo” foi recentemente empregada por Luigi Ferrajoli (em tradução para a língua portuguesa como “direito vivente”), ao se referir ao livro de Eligio Resta. Nas palavras de Ferrajoli: “o direito vivente, produzido pela prática jurídica, é a outra face do direito vigente produzido pelo legislador, no sentido de que o implica e é implicado em, pelo menos, uma de suas possíveis interpretações. FERRAJOLI, Luigi. Direito vivente e direito vigente. In: WENDT, Emerson; WENDT, Valquíria (org). **O Direito Vivo: homenagem a Renata Almeida da Costa**, PhD. Rio de Janeiro: Brasport, 2020. p. 19.

¹⁰ EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: UnB, 1986. p. 374.

¹¹ TREVES, Renato. **Sociologia del Diritto: origini, ricerche, problemi**. 4. ed. Torino: Einaudi, 2002. p. 05.

¹² TREVIÑO, A. Javier. **The Sociology of Law: classical and contemporary perspectives**. New York: St. Martin's Press, 1996. p. 06.

os liberais de sua órbita, houve uma maior liberdade de ação dos positivistas”¹³, não apenas na política mas nas ciências, conforme Rocha¹⁴. Mais de cem anos depois, em 1996, a Portaria 1886/94, do Ministério da Educação, torna obrigatória a matéria (sociologia do direito) nos cursos de graduação em direito¹⁵.

Mas independente do fato de a sociologia do direito ser classificada como uma disciplina autônoma ou como uma especificidade da sociologia geral ou da ciência jurídica, posições que não serão similares nas tradições romano-germânica e anglo-saxônica, suas investigações oscilarão entre duas perspectivas: a macro ou a microsociologia do direito ou a sociologia *do* e a sociologia *no* direito.

Ao examinar as metodologias de pesquisa, percebemos que a sociologia jurídica norte-americana, na década de 1960, é direcionada à exploração empírica de problemas particulares. Verificamos, com Treves, que há uma cessão de espaço para a abordagem microsociológica (sociologia *no* direito), relegando-se a um segundo plano as contribuições teóricas e históricas de caráter geral que pertenceriam à macrosociologia jurídica. Em sentido diverso, podemos apontar a perspectiva identificada como sociologia *do* direito (em sentido estrito)¹⁶. Assim, poderíamos dizer que o conhecimento na matéria se desenvolve usualmente em dois planos: (a) *teórico*: análise sociológica da constituição e da funcionalidade do direito moderno; e (b) *empírico*: aplicação de métodos sociológicos para avaliação do funcionamento e da efetividade das instituições do direito.

No *plano teórico* (macrosociologia jurídica), verificamos que o debate travado entre Ehrlich e Kelsen, publicado entre 1915 e 1917 nos “Arquivos para a Ciência Social e Política Social” (“Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik”), mais do que procurar definir as relações entre dogmática e sociologia, enfrenta a constituição científica do direito.¹⁷ Os autores, apresentando distintos objetos, métodos e funções, disputam o *estatuto científico* da disciplina jurídica.¹⁸ Em consequência, contra o projeto sociológico, a dogmática se estabeleceu como “o” paradigma científico do direito, perspectiva que se incorporou de tal forma que, a partir da década de 1940, acabou por se confundir com o próprio método de investigação (ciência) e a forma de atuação (prática) dos juristas.

Nesse cenário, retornamos ao enfoque inicial deste editorial apontando que no questionamento das relações entre a sociologia e o direito o primeiro problema que envolve a matéria é de ordem epistemológica.

¹³ ROCHA, Leonel. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998. p. 38.

¹⁴ Leonel Severo Rocha afirma que a sociologia do direito é sistematizada no Brasil a partir da Escola do Recife (com Sílvio Romero) e pela obra de Pontes de Miranda. ROCHA, Leonel. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998. p. 41.

¹⁵ Sobre o fato e sua crítica, ver JUNQUEIRA, Eliane; OLIVEIRA, Luciano (Org.). **Ou Isso ou Aquilo**: a sociologia do direito nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Letra Legal/IDES, 2002.

¹⁶ TREVES, Renato. **Sociologia del Diritto**: origini, ricerche, problemi. 4. ed. Torino: Einaudi, 2002. pp. 197-198.

¹⁷ Sobre o debate, conferir a competente tradução da íntegra dos artigos realizada por Konzen e Bordini e publicada na Revista “Direito e Práxis”: KELSEN, Hans. Uma Fundamentação para a Sociologia do Direito. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 01, 2019. pp. 775-816; EHRLICH, Eugen. Resposta. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 01, 2019. pp. 817-824; KELSEN, Hans. Réplica. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 01, 2019. pp. 825-830; EHRLICH, Eugen. Tréplica. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 01, 2019. pp. 831-833; KELSEN, Hans. Epílogo. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 01, 2019. pp. 834-835. De igual forma, conferir ROBLES MORCHÓN, Gregorio. La Polemica entre Kelsen y Ehrlich en torno a la Naturaleza de la Ciencia Jurídica. In: **Anuario de Filosofía del Derecho**, n. 19, 1976. p. 183-198; PÉREZ BÁEZ, María del Cristo. Polémica Doctrinal entre Hans Kelsen y Eugen Ehrlich en torno a la Concepción de la Ciencia del Derecho. In: **Anales de la Facultad de Derecho, Universidad de la Laguna**, n. 13, 1996. pp. 301-320.

¹⁸ No ensaio “A Teoria Pura do Direito e a Jurisprudência Analítica”, Kelsen estabelece de forma precisa os horizontes e limites da dogmática (jurisprudência) e da sociologia do direito (KELSEN, Hans. A Teoria Pura do Direito e a Jurisprudência Analítica. In: **La Idea de Derecho Natural y Otros Ensayos**. Luis Legaz y Lacambra. Buenos Aires: Losada, 1946. pp. 215-220

Em particular, problematizando a existência de um paradigma que possa reger e/ou definir os horizontes da ciência do direito. E isso nos ocorre porque, em um tempo em que “as ciências sociais eram consideradas como ciências auxiliares do direito”, pensou-se que “ao invés de ajuda, tratava-se de um serviço”, sobretudo porque “o conceito de *servidor* compreende o de senhor, que não é um termo heurístico no contexto de uma colaboração científica”¹⁹, como ensinou Arnaud.

Foi contra esse lugar de serviçal do direito que Ehrlich e Fuchs (assim como Lombroso e Ferri, no campo penal) propunham a substituição da dogmática (penal) pela sociologia do direito (criminologia). Postura distinta (e mal compreendida, consideramos) daquela defendida por Kantorowicz que, como Renner e Neumann, procurava construir um *modelo dogmático sociologicamente referido*, em uma espécie de terceira via ou zona de intersecção fundada na horizontalidade e colaboração; e não no submetimento (auxiliaridade) ou no apagamento de uma disciplina em favor de outra. Desse modo, notamos que há, pois, uma distinta e significativa compreensão (mudança) acerca do *objeto* da ciência jurídica: em Kantorowicz, o objeto normativo será *ampliado* a partir da concepção de *direito livre*; em Ehrlich e Fuchs, a normatividade será *substituída* pelo *direito vivo*.

Pensamos, assim, que consolidada a dogmática como a *ciência da ciência* do direito, a partir da preponderância da hipótese kelseniana, o debate metodológico imediatamente seguinte e necessário recai sobre o relativo grau de autonomia da sociologia nas ciências jurídicas. Inclusive em razão de, para além da delimitação do *objeto* (sistema normativo) e do decorrente do *método* (dogmático), ser função da dogmática a resolução de casos, visto ser uma ciência orientada à decisão judicial²⁰.

A definição *teórica* (macro) das fronteiras e das funções da dogmática e da sociologia do direito irá refletir imediatamente no *plano empírico* (microsociológico), ou seja, nos temas e nos problemas que serão enfrentados pela disciplina. Nesse aspecto, para além de um “purismo epistêmico”, conforme a precisa crítica de Stamford da Silva²¹, talvez faça algum sentido a distinção entre *sociologia do direito*, reflexão epistemológica alternativa à dogmática, e *sociologia jurídica* (*sociologia aplicada ao direito*), que seria consistente na aplicação dos métodos das ciências sociais para análise do funcionamento e da efetividade das instituições do direito. Isso pode ser pensado porque consideramos que apesar de as expressões serem utilizadas de forma indistinta²², designam planos de análise próprios – note-se que discutir se o centro de gravidade do direito são as normas (Kelsen) ou a sociedade mesma (Ehrlich) é totalmente diferente de indagar se uma norma (ou instituição), apesar de válida, cumpre a função social designada (eficácia).

Mesmo que as dimensões da pesquisa sociológica *no* direito sejam de fundamental importância, o

¹⁹ ARNAUD, André-Jean. **O Direito Traído pela Filosofia**. Trad. Wanda Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 223.

²⁰ AZEVEDO, Plauto Faraco. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1989, pp. 27-39; ANDRADE, Vera. **Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 77-91.

²¹ SILVA, Artur Stamford. Demarcação Científica e a Sociologia do Direito. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 4, n. 1, 2017. p. 02.

²² Treves, assim como a maioria dos sociólogos do direito, utiliza amplamente a expressão, de forma a afastar-se de qualquer tentativa de unificação ou de distinção da disciplina frente a outras perspectivas ou conceitos correlatos. Considera “sociologia do direito” e “sociologia jurídica” expressões “substancialmente equivalentes”, assim como entende possível referir outros termos como sinônimos, como, p. ex., “direito e sociedade” (*Law and Society*) ou “direito e ciências sociais” (*Law and Social Sciences*), usuais na literatura anglo-saxônica (TREVES, Renato. **Sociologia del Diritto: origini, ricerche, problemi**. 4. ed. Torino: Einaudi, 2002. p. 05).

que pretendemos apresentar, neste editorial, é a dimensão epistemológica da matéria. A reflexão se espelha, por exemplo, no campo das ciências criminais, quando aferimos ser possível verificar que a teoria crítica superou dialeticamente essas (falsas) oposições históricas, notadamente os binômios normativo/empírico, dogmática/sociologia, dever-ser/ser, abstrato/concreto, internalismo/externalismo, teórico/prático, dedução/indução.

Em nossa premissa de estudo²³, verificamos que o problema da oposição entre dogmática penal e sociologia jurídico-penal (leia-se: criminologia) foi (e segue sendo) central nas reflexões da criminologia crítica e os seus desdobramentos parecem apontar interessantes alternativas, sobretudo porque “não cabe insistir numa identidade da sociologia do direito pela via da separação com a dogmática e a filosofia”²⁴.

Ademais, retomar esse debate parece ser fundamental quando a sociologia jurídica, ou seja, a pesquisa empírica realizada por pesquisadores das ciências sociais no direito, conforme o diagnóstico de Silva/Rodrigues, parece não se preocupar com a “racionalidade jurídica propriamente dita” ou “com a linguagem específica da reprodução do direito positivo brasileiro”: “seus importantes resultados [externalismo], entretanto, costumam deixar fora de radar a maneira pela qual os juristas justificam suas decisões perante a esfera pública com fundamento no material jurídico disponível (leis, casos judiciais, princípios, costumes etc.)”²⁵.

Trazendo essa reflexão para a contemporaneidade e, mais especificamente para nosso periódico, invocamos as lições de Muñoz Conde – autor que neste volume da REDES nos brinda com o artigo inédito “A Vinculação do Juiz à Lei e à Busca da Verdade no Processo Penal: algumas reflexões sobre o conceito de verdade no processo penal”. Em meados da década de 1970, Muñoz Conde já reivindicava um modelo integrado crítico para as ciências criminais. Em 1978, publicou na “Revista de Direito Penal”, periódico coordenado por Heleno Claudio Fragoso, texto intitulado “Para uma Ciência Crítica do Direito Penal”, versão ampliada de comunicação apresentada no “Simpósio Internacional de Jovens Penalistas”, realizado em Varna, na Bulgária, em maio do ano anterior. No texto, após problematizar a metodologia neokantiana que determina o divórcio entre ser e valor, ontologia e axiologia, Muñoz Conde defendeu uma superação do dualismo que ao mesmo tempo integrasse e conservasse a autonomia das disciplinas, em uma visão totalizadora da realidade penal:

“Por isso a Ciência do Direito Penal, se não quer merecer o qualificativo de ‘reacionária’, tem que ser também uma Ciência ‘crítica’ do Direito Penal, obrigando-se à crítica do Direito Penal vigente no momento em que o aceita como objeto da sua investigação. Mas essa crítica não é uma fase posterior ou justaposta à atividade jurídica propriamente dita; consequentemente, não há que esperar a última fase para criticar o Direito Penal já interpretado e sistematizado [provável referência ao modelo tripartido de Rocco, exposto na prolusão sassarena]. Se o desejo é de que a crítica seja útil também à práxis jurídica, deve ser utilizada também já na fase de interpretação e sistematização do Direito Penal, procurando que os seus resultados sejam os mais convenientes para uma convivência livre, pacífica e democrática”²⁶.

²³ Os autores deste editorial são professores e pesquisadores, também, na área das ciências criminais. As reflexões propostas, portanto, partem de olhares próprios sobre a dogmática (penal) e o empirismo (criminologia). Assim, convidamos o/a leitor(a) a fazer o mesmo em sua(s) área(s) de atuação jurídica.

²⁴ SILVA, Artur Stamford. Demarcação Científica e a Sociologia do Direito III. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, São Paulo, v. 4, n. 3, 2017. p. 01.

²⁵ SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUES, José Rodrigo. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15.

²⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. Para uma Ciência Crítica do Direito Penal. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. 25, 1978. p. 09.

Dessa construção, concluímos que a diretriz central seria a de evitar os excessos unilaterais: o “juridicismo exacerbado” que aliena o direito penal dos problemas políticos e sociais; e o “sociologismo” inconsequente que, obcecado pelos instrumentos de pesquisa, valoriza o “empírico pelo empírico”²⁷, expressando uma espécie de sentimento de ódio ao pensamento que conduz a um “fundamentalismo metodológico”²⁸.

Eis aí aos leitores da REDES um ótimo ponto de mirada e um rico material para o debate que pretendemos fomentar. Assim como os demais textos que nos foram gentilmente compartilhados pelos autores, pretendemos que nosso *journal* se consolide como um espaço cada vez mais fértil para o campo sociojurídico. Enquanto isso, seguiremos refletindo sobre a relação entre os saberes obtidos e produzidos pela observação dos fenômenos e a dogmática jurídica. Convidamos todos a participar conosco dessa empreitada!

Boa leitura.

²⁷ COHN, Gabriel. A Sociologia como Ciência Impura. In. Adorno, Theodor. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Unesp, 2008. p. 22.

²⁸ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG Jock. **Cultural Criminology: an invitation**. London: Sage, 2008. p. 169.